



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13811.000565/98-44
Recurso nº 252.784 Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-001.550 – 3ª Turma
Sessão de 05 de julho de 2011
Matéria IPI - Ressarcimento
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COMPO DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/02/1998 a 28/02/1998

COMPENSAÇÃO. DÉBITOS DE TERCEIROS. PEDIDO ANTERIOR À LEI Nº 10.637/2002.

Considerando que os pedidos de compensação com débitos de terceiros foram apresentados antes da vigência da Lei nº 10.637/2002, quando, portanto, nos termos do art. 15 da IN SRF nº 21/97 era permitida referida compensação, não há razão para se distinguir os efeitos de sua homologação tácita.

Recurso Especial do Procurador Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso especial. Vencidos os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo da Costa Pôssas e Otacílio Dantas Cartaxo, que davam provimento.

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

Nanci Gama - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando, Rodrigo Cardozo Miranda, Júlio

César Alves Ramos, Marcos Tranchesi Ortiz, Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Otacílio Dantas Cartaxo.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional com fundamento em contrariedade à lei, especialmente, ao artigo 170 do CTN e art. 74, caput e parágrafo 1º da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.637/02, em face do acórdão prolatado pela Segunda Câmara do extinto Segundo Conselho de Contribuintes que, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso do contribuinte para reconhecer a ocorrência de homologação tácita dos pedidos de compensação que foram convertidos em declaração de compensação com débitos de terceiros, sob a égide da IN SRF 21/97. Os pedidos de compensação de créditos com débitos de terceiros foram apresentados entre 03/1999 e 02/2000 e somente foram analisados em 27/12/2005, quando já havia transcorrido o prazo de cinco anos para verificação pela Administração da validade do procedimento adotado, restando tacitamente homologada a compensação e extinto o crédito tributário.

Segundo o entendimento as Procuradoria da Fazenda Nacional “os pedidos de compensação de créditos com débitos de terceiro não podem ser convertidos em declaração de compensação, não havendo, assim, que se falar em homologação tácita do pedido pelo transcurso do prazo de cinco anos”.

Cita como fundamento de seu entendimento a norma contida no artigo 74, parágrafo 1º, da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/02.

O recurso especial da Procuradoria da Fazenda Nacional foi admitido conforme despacho às fls. 620 e 621.

O contribuinte regularmente intimado apresentou contra-razões sustentando que a época da formalização dos pedidos de compensação não havia vedação quanto o aproveitamento do crédito com débitos de terceiros, que a tese sustentada pela Recorrente implica patente violação ao princípio da irretroatividade da lei e por consequência do princípio da segurança jurídica. Requer a manutenção do acórdão recorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheira Nanci Gama, Relatora

Conheço do recurso por tempestivo e por entender presentes os requisitos para sua admissibilidade.

Trata-se de pedido de ressarcimento apresentado em 27 de março de 1998 e pedidos de compensação apresentados no período de 10/03/1999 a 10/02/2000, tendo o contribuinte tomado ciência da decisão que indeferiu o seu pleito em 27 de dezembro de 2005.

Em razão de ter decorrido mais de 5 (cinco) anos entre a data dos pedidos de compensação e a decisão prolatada pela DERAT que indeferiu o seu pleito, a Delegacia de

Julgamento, mesmo mantendo o indeferimento do pedido de ressarcimento, reconheceu que as compensações dos débitos próprios foram homologadas tacitamente, não reconhecendo, no entanto, referida homologação – tácita - para as compensações com créditos de terceiros.

O entendimento da DRJ é que os pedidos de compensação com créditos de terceiros, protocolados antes das Leis 10.637/02 e 10.833/03, não foram convertidos em declarações de compensação aptas para extinguir o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação, não estando, portanto, submetidos ao previsto no parágrafo 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Sucede que, como bem salientado pelo acórdão recorrido, considerando que os pedidos de compensação com débitos de terceiros em questão foram apresentados antes da vigência da Lei 10.637/02, quando, portanto, nos termos do artigo 15 da Instrução Normativa SRF nº 21/97, era permitida a compensação de débitos com créditos de terceiros, não há razão para se distinguir, para os efeitos da homologação tácita, entre os pedidos de compensação com créditos próprios ou de terceiros. Aliás, como bem sustentado também no acórdão recorrido, a Lei 10.637/02 quando determinou a conversão dos pedidos pendentes de apreciação em declaração de compensação não fez qualquer distinção entre aqueles cujo crédito era próprio ou de terceiros.

A razão apresentada pela Recorrente em seu recurso especial no sentido de que a Instrução Normativa SRF nº 21/02, ao permitir a compensação com créditos de terceiros, é inválida, eis que conflita com o artigo 170 do CTN e parágrafo 1º e caput do art. 74 da Lei 9.430/96 e insustentável, eis que o art. 170 não veda referida compensação, e o artigo 74 da Lei 9.430/96 somente veio proibir a compensação em causa após a edição da Lei 10.637/02, que deu nova redação ao referido dispositivo.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

É como voto,

Nanci Gama